

TC 022.853/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania;

Responsável: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07);

Advogado ou Procurador: Sérgio Santos Rodrigues – OAB/MG nº 98.732; Mary Ane Anunciação Ianque – OAB/MG nº 102.655; Alex da Silva Alvarenga – OAB/MG nº 146.312; Amanda Torquato Duarte – OAB/MG nº 157.788; advogados de Deivson Oliveira Vidal (instrumento de procuração peça 31);

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não execução dos itens constantes do plano de trabalho relativo ao Convênio 1297/2008 – Siconv 700990/2008 (peça 1, p. 77-94), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, tendo por objeto apoiar a “Elaboração e Execução de Pesquisa, Plano de Marketing, Promoção e Divulgação dos Produtos da REGIÃO SUDESTE”, com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 à 7/8/2010 (peça 2, p. 15).

EXAME TÉCNICO.

2. Antes de proceder à análise, cabe ressaltar que no presente Convênio houve a execução somente da primeira meta, com repasse federal no montante de R\$ 1.540.000,00. A segunda e última meta não foi executada, tendo em vista a rescisão do presente Convênio.

3. O Parecer do MP, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 79), concluiu que:

a) realize a citação solidária do sr. Deivson Oliveira Vidal e do IMDC, pelos débitos de R\$ R\$ 790.000,00 (data: 6/1/2009) e R\$ 750.000,00 (data: 8/12/2009), abatido o crédito de R\$ 20.912,73 (data: 18/1/2011), decorrentes das seguintes irregularidades atinentes ao Convênio 700.990/2008:

a.1) o produto turístico apresentado pela convenente – Cruzeiro Rodoviário – não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas pela ANTT para a implementação do serviço de transporte rodoviário e não teve nenhuma utilidade para o MTur;

a.2) o produto turístico objeto do convênio já existia anteriormente à celebração do convênio;

a.3) o IMDC figurou como mero intermediário na celebração do convênio, haja vista que o real interessado na execução do plano de trabalho era a Adetur Sudeste, autora do projeto do Cruzeiro Rodoviário, o que caracteriza burla ao caráter personalíssimo do convênio;

a.4) apresentação intempestiva da prestação de contas, aporte a menor da contrapartida e realização de pagamentos indevidos (R\$ 44.449,52);

a.5) existência de vínculos entre o IMDC e empresa que forneceu orçamento para a execução do objeto do convênio (Ten - Tourism Expert Network Turismo Ltda. – CNPJ 08.814.016/0001-40);

a.6) contratação da empresa NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial (CNPJ 04.654.606/0001-00), sem prévia cotação de preços, para prestação de serviços administrativos, não previstos no plano de trabalho do convênio, e cuja responsável (sra. Myrtes Buenos Aires) possui vínculo com o IMDC;

a.7) grande similaridade entre os orçamentos apresentados pela Mark Up Participações e Promoções Ltda. e pela Cobram Companhia Brasileira de Marketing Ltda. (peça 42, pp. 48/55 e 66/75)

e ausência de assinatura em tais orçamentos (peça 42, pp. 55 e 75);

a.8) ausência denexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à Mark Up Participações e Promoções Ltda. e o trabalho de pesquisa apresentado ao MTur, realizado pela empresa Promo Inteligência Turística Ltda.;

a.9) ausência de provas da efetiva prestação de serviços por parte das empresas Mark Up Participações e Promoções Ltda. e NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial, cujas notas fiscais sequer foram atestadas;

a.10) as notas fiscais emitidas pela Mark Up Participações e Promoções Ltda. possuem descrição genérica e não vieram acompanhadas de relatórios da prestação dos serviços, contrariamente ao previsto no instrumento contratual;

a.11) realização de despesas para a execução da meta 1 do convênio em montante superior ao previsto no plano de trabalho;

b) realize a citação da empresa Mark Up Participações e Promoções Ltda., pelos débitos de R\$ 741.415,00 (data: 24/3/2009), R\$ 400.000,00 (data: 17/12/2009), R\$ 300.000,00 (data: 7/1/2010), R\$ 98.585,00 (data: 25/6/2010), abatido o crédito de R\$ 20.912,73 (data: 18/1/2011), em solidariedade com o sr. Deivson Oliveira Vidal e o IMDC, em razão dos pagamentos recebidos do IMDC, feitos com recursos oriundos do Convênio 700.990/2008, sem a devida contraprestação dos serviços;

c) realize a audiência dos agentes do MTur (gestores e pareceristas técnicos e jurídicos, a serem identificados pela unidade técnica) responsáveis pela aprovação indevida do plano de trabalho do Convênio 700.990/2008, em razão das seguintes irregularidades:

c.1) burla ao caráter personalíssimo do convênio, pois o interesse em executar o plano de trabalho era da Adetur Sudeste, e não do IMDC, que figurou como mero intermediário na celebração da avença;

c.2) evidente incapacidade técnica do IMDC para executar o objeto do convênio, pois o próprio plano de trabalho indicava que a convenente iria terceirizar a execução de todas as metas pactuadas, mediante a contratação de empresas especializadas;

c.3) ausência de análise fundamentada dos custos apresentados pela convenente, a fim de justificar os quantitativos e os preços unitários propostos;

c.4) ausência de documentos essenciais à celebração do convênio (projeto básico e plano de mídia) e fragilidades evidentes nos orçamentos apresentados (similaridade entre os orçamentos e ausência de assinaturas);

c.5) inviabilidade jurídica de implementação do produto turístico objeto do convênio – Cruzeiro Rodoviário, que dependia de alteração de normas da ANTT;

c.6) prévia existência do produto turístico “Cruzeiro Rodoviário”, criado pela Adetur Sudeste em 2006;

d) realize a audiência dos agentes do MTur responsáveis pela aprovação indevida da prestação de contas do Convênio 700.990/2008, ocorrida mediante o Parecer Técnico 20/2011, em razão das seguintes irregularidades:

d.1) inutilidade dos relatórios técnicos apresentados pelo convenente, diante da inviabilidade técnica e jurídica do produto Cruzeiro Rodoviário;

d.2) não apresentação, pelo IMDC, dos documentos exigidos pelo Parecer Técnico 8/2011, pois foram apresentadas somente planilhas genéricas subscritas pelo próprio convenente;

d.3) ausência de prova da contratação dos profissionais necessários para a execução da meta 1, orçados no plano de trabalho;

d.4) ausência de prova da efetiva prestação de serviços por parte das duas empresas contratadas pelo IMDC (Mark Up Participações e Promoções Ltda. e NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial);

d.5) ausência de atesto nas notas fiscais e de relatórios de prestação de serviço;

d.6) ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à Mark Up Participações e Promoções Ltda. e o trabalho de pesquisa apresentado ao MTur, realizado pela empresa Promo Inteligência Turística Ltda.;

d.7) aporte a menor da contrapartida e realização de pagamentos indevidos (R\$ 44.449,52);
d.8) realização de despesas para a execução da meta 1 do convênio em montante superior ao previsto no plano de trabalho;

d.9) despesa realizada junto à empresa NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial, sem prévia cotação de preços, para prestação de serviços administrativos, não previstos no plano de trabalho do convênio, no valor de R\$ 77.000,00.

CONCLUSÃO

4. O exame das ocorrências descritas no Parecer do Ministério Público, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70) e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e, Mark Up Participações e Promoções Ltda., pelos débitos de R\$ 741.415,00 (data: 24/3/2009), R\$ 400.000,00 (data: 17/12/2009), R\$ 300.000,00 (data: 7/1/2010), R\$ 98.585,00 (data: 25/6/2010), abatido o crédito de R\$ 20.912,73 (data: 18/1/2011), em solidariedade com o sr. Deivson Oliveira Vidal e o IMDC, apurando se adequadamente os débitos a eles atribuídos. Ainda, propõe-se a audiência dos agentes do Mtur abaixo relacionados.

5. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam as citações e audiências propostas pelo Ministério Público de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar as citações de Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70 e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, em solidariedade, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da conduta dos responsáveis que propiciou a impugnação total das despesas do Convênio 1297/2008:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
750.000,00 (D)	8/12/2009
790.000,00 (D)	6/1/2009
20.912,73 (C)	18/1/2011(Peça 1, p. 149)
400.000,00 (C)	17/12/2009
300.000,00 (C)	7/1/2010
98.585,00 (C)	25/6/2010

Valor em 27/6/2017: R\$ 1.220.072,89

Ocorrência:

a.1) o produto turístico apresentado pela convenente – Cruzeiro Rodoviário – não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas pela ANTT para a implementação do serviço de transporte rodoviário e não teve nenhuma utilidade para o MTur;

a.2) o produto turístico objeto do convênio já existia anteriormente à celebração do

convênio;

a.3) o IMDC figurou como mero intermediário na celebração do convênio, haja vista que o real interessado na execução do plano de trabalho era a Adetur Sudeste, autora do projeto do Cruzeiro Rodoviário, o que caracteriza burla ao caráter personalíssimo do convênio;

a.4) apresentação intempestiva da prestação de contas, aporte a menor da contrapartida e realização de pagamentos indevidos (R\$ 44.449,52);

a.5) existência de vínculos entre o IMDC e empresa que forneceu orçamento para a execução do objeto do convênio (Ten - Tourism Expert Network Turismo Ltda. – CNPJ 08.814.016/0001-40);

a.6) contratação da empresa NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial (CNPJ 04.654.606/0001-00), sem prévia cotação de preços, para prestação de serviços administrativos, não previstos no plano de trabalho do convênio, e cuja responsável (Sra. Myrtes Buenos Aires) possui vínculo com o IMDC;

a.7) grande similaridade entre os orçamentos apresentados pela Mark Up Participações e Promoções Ltda. e pela Cobram Companhia Brasileira de Marketing Ltda. (peça 42, pp. 48/55 e 66/75) e ausência de assinatura em tais orçamentos (peça 42, pp. 55 e 75);

a.8) ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à Mark Up Participações e Promoções Ltda. e o trabalho de pesquisa apresentado ao MTur, realizado pela empresa Promo Inteligência Turística Ltda.;

a.9) ausência de provas da efetiva prestação de serviços por parte das empresas Mark Up Participações e Promoções Ltda. e NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial, cujas notas fiscais sequer foram atestadas;

a.10) as notas fiscais emitidas pela Mark Up Participações e Promoções Ltda. possuem descrição genérica e não vieram acompanhadas de relatórios da prestação dos serviços, contrariamente ao previsto no instrumento contratual;

a.11) realização de despesas para a execução da meta 1 do convênio em montante superior ao previsto no plano de trabalho.

b) realizar as citações de Mark Up Participações e Promoções Ltda., Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70 e Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, em solidariedade, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos pagamentos recebidos do IMDC, feitos com recursos oriundos do Convênio 700.990/2008, sem a devida contraprestação dos serviços:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00 (D)	17/12/2009
300.000,00 (D)	7/1/2010
98.585,00 (D)	25/6/2010

Valor em 27/6/2017: R\$ 1.279.696,84

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia do Parecer da peça 78;

d) realize a audiência dos agentes do MTur (Mario Augusto Lopes Moyses CPF 953.055.648-91, ex Secretário Executivo e Sérgio Flores de Albuquerque CPF 186.513.641-72, ex Coordenador-Geral de Marketing e Publicidade do Mtur, responsáveis pela aprovação indevida do

plano de trabalho do Convênio 700.990/2008 e pareceristas da CONJUR/Mtur, Luiz Humberto Vilela Costa, Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos e Convênios e Manoelina Pereira Medrado, Coordenadora Jurídica, em razão das seguintes irregularidades:

d.1) burla ao caráter personalíssimo do convênio, pois o interesse em executar o plano de trabalho era da Adetur Sudeste, e não do IMDC, que figurou como mero intermediário na celebração da avença;

d.2) evidente incapacidade técnica do IMDC para executar o objeto do convênio, pois o próprio plano de trabalho indicava que a convenente iria terceirizar a execução de todas as metas pactuadas, mediante a contratação de empresas especializadas;

d.3) ausência de análise fundamentada dos custos apresentados pela convenente, a fim de justificar os quantitativos e os preços unitários propostos;

d.4) ausência de documentos essenciais à celebração do convênio (projeto básico e plano de mídia) e fragilidades evidentes nos orçamentos apresentados (similaridade entre os orçamentos e ausência de assinaturas);

d.5) inviabilidade jurídica de implementação do produto turístico objeto do convênio – Cruzeiro Rodoviário, que dependia de alteração de normas da ANTT;

d.6) prévia existência do produto turístico “Cruzeiro Rodoviário”, criado pela Adetur Sudeste em 2006;

e) realize a audiência dos agentes do MTur José Osmar Fernandes Cavalcante (CPF 870.116.381-72) Agente Administrativo da Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade, Roberta Bastos Carneiro Campos CPF 720.494.051-20, ex-Coordenadora-Geral de Marketing e Publicidade, e Sérgio Flores de Albuquerque CPF 186.513.641-72, então Diretor do Departamento de Promoção e Marketing Nacional, responsáveis pela aprovação indevida da prestação de contas do Convênio 700.990/2008, ocorrida mediante o Parecer Técnico 20/2011, em razão das seguintes irregularidades:

e.1) inutilidade dos relatórios técnicos apresentados pelo convenente, diante da inviabilidade técnica e jurídica do produto Cruzeiro Rodoviário;

e.2) não apresentação, pelo IMDC, dos documentos exigidos pelo Parecer Técnico 8/2011, pois foram apresentadas somente planilhas genéricas subscritas pelo próprio convenente;

e.3) ausência de prova da contratação dos profissionais necessários para a execução da meta 1, orçados no plano de trabalho;

e.4) ausência de prova da efetiva prestação de serviços por parte das duas empresas contratadas pelo IMDC (Mark Up Participações e Promoções Ltda. e NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial);

e.5) ausência de atesto nas notas fiscais e de relatórios de prestação de serviço;

e.6) ausência denexo de causalidade entre os pagamentos efetuados à Mark Up Participações e Promoções Ltda. e o trabalho de pesquisa apresentado ao MTur, realizado pela empresa Promo Inteligência Turística Ltda.;

e.7) aporte a menor da contrapartida e realização de pagamentos indevidos (R\$ 44.449,52);

e.8) realização de despesas para a execução da meta 1 do convênio em montante superior ao previsto no plano de trabalho;

e.9) despesa realizada junto à empresa NDG Desenvolvimento e Gestão Empresarial, sem prévia cotação de preços, para prestação de serviços administrativos, não previstos no plano de trabalho do convênio, no valor de R\$ 77.000,00.

Endereços:

a) Escritório de Advocacia SANTOS RODRIGUES, representante de Deivson Oliveira Vidal - Avenida Raja Gabaglia 1001 Pilotis II- Luxemburgo, Belo Horizonte – MG

b) Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania



- Rua Humaitá, 1053, apartamento 102, Bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.720-410

c) Mark Up Participações e Promoções Cnpj 01.239.512/0001-78

- Av. Antonio Joaquim de Moura Andrade, 425

Vila Nova Conceição- São Paulo/SP

CEP 4507000

c) Ex Secretário Executivo do Ministério do Turismo

Mario Augusto Lopes Moyses CPF 953.055.648-91

- R. Epeira, 59

Vila Beatriz- São Paulo/SP

CEP 54.470.20

d) Ex Coordenador-Geral de Marketing e Publicidade do Mtur

Sérgio Flores de Albuquerque CPF 186.513.641-72

- SHIN QI01 conj. 6, casa 2, Lago Norte

CEP 71505-060

e) Manoelina Pereira Medrado

Consultora Jurídica

Quadra SHIN Q I 13, conj.4, casa 2- Lago Norte

Brasília/DF

CEP 71755-040

f) Luiz Humberto Vilela Costa

Coordenador Geral de Assuntos Administrativos e Convênios

SQN 303, bloco D, 310- Asa Norte

Brasília/DF

CEP 70766-040

g) Agente Administrativo da Coordenação-Geral de Marketing e Publicidade

José Osmar Fernandes Cavalcante (CPF 870.116.381-72)

Colônia Agrícola Aguas Claras CH 9, Lt. 2

Guará- Brasília/DF

CEP 71090-085

h) Coordenadora-Geral de Marketing e Publicidade

Roberta Bastos Carneiro Campos CPF 720.494.051-20

Condomínio dos Pequis

Quadra 3, Rua G, casa 4

São Sebastião- Brasília/DF

CEP 71699-124

SECEX-MG, em 27 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0